

Notas sobre a Revisão Criminal nos EUA: a Cláusula do *Double Jeopardy*

Élcio Arruda*

No derradeiro anteprojeto de lei de reforma da atual legislação processual penal, quanto à revisão criminal, a única alteração consiste em alocá-la dentre as *ações de impugnação* (Capítulo VII, Título III). Mudança de fundo inexistente. Neste sentido, parece oportuno suscitar o debate em torno da temática, com vistas a gerar novas postulações e, talvez, enriquecer a primitiva proposição. Para tanto, a experiência de outros países é fator relevante à meditação.

Nos Estados Unidos da América do Norte, algumas unidades federativas prevêm o *writ of error coram nobis*, noticia Romeiro¹. Trata-se de veículo a ensejar a reabertura do processo, em se constatando erros de fato. Não se presta a acudir erros de direito. Pressupõe a revelação de fatos ignorados, mercê de fraude ou equívoco escusável, quando da primeira decisão. É endereçado ao próprio juízo prolator da decisão, onde, se o caso, operar-se-á o novo julgamento.²

No sistema norte-americano, *review* designa a reconsideração da decisão pelo juízo prolator. O *retrial* traduz um novo julgamento, pela mesma corte, quando o primitivo é maculado por erros de procedimento. Neste contexto, a situação denominada *mistrial* se configura quando, em tema de júri, advém nulidade do primeiro julgamento, normalmente em virtude da paralisação na deliberação ou outra circunstância extraordinária.³ O

segundo julgamento previne a ocorrência do *double jeopardy*.

Neste tema, a Quinta Emenda da Carta Política norte-americana estatui: *any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb (ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde)*. Consubstancia-se, aí, a cláusula do *double jeopardy*, enraizada no sistema de jurisprudência anglo-americano. Cuida-se, mesmo, de um princípio da *common law*. Em termos gerais, ela coíbe a subsunção a novo julgamento de quem foi absolvido uma vez. Funda-se na assertiva de o Estado dispor de todo o arsenal para repressão ao crime e, uma vez não logrando êxito em comprovar a culpa, não seria lícito permitir novo julgamento, sob pena de ofensa declarada ao direito individual do absolvido, ensejando-lhe uma situação de anseio, insegurança, de culpado em potencial.

O mecanismo da garantia é muito complexo, advertem John Scheb e John Scheb II.⁴ Todavia, alguns princípios avultam claros. O impedimento diz respeito à nova persecução pelo mesmo fato e na mesma jurisdição. É o que esclarecem George Cole e Christopher Smith: *“The subjecting of a person to prosecution more than once in the same jurisdiction for the same offense”*.⁵

Na interpretação jurisprudencial norte-americana, o *double jeopardy* carece da efi-

*Mestre em Direito, professor de Direito e Juiz Federal.

cácia de salvaguardar a pessoa frente a dois julgamentos em sedes distintas ou de receber duas sanções oriundas do governo, na medida em que um só crime pode infringir leis federais e estaduais, de molde a ser legítima a dualidade.

Situação concreta dilucida o entendimento. Em 1992, num caso de projeção nacional, quatro policiais de Los Angeles, mercê do cometimento de infração de trânsito, determinaram ao motorista afro-americano Rodney King que estacasse o veículo. Desobedecida a ordem, puseram-se a persegui-lo pelas ruas daquela cidade. Quando lograram pará-lo, espancaram-no com violência, cena filmada e televisada nacionalmente. O júri do Estado da Califórnia os absolveu, por considerar que o motorista ultrajara os policiais e que ele causara distúrbios em larga escala pela cidade. Sem embargo do decreto absolutório no Estado, o Governo Federal empunhou nova acusação, agora por ulceração

aos direitos civis. Esgrimindo a garantia do *double jeopardy* e a Quinta Emenda, os réus tentaram obviar a acusação federal. Porém, a Corte Distrital dos Estados Unidos arredou a argumentação, entendendo não se cuidar de repetição ou imitação (*cover*) da primitiva persecução. Pouco depois, submetidos a novo julgamento perante a Corte Federal, dos quatro policiais, dois foram condenados (*United States v. Koon, 9th Cir. 1994*).⁶

Lá, portanto, a conduta ensejadora de absolvição é susceptível de, noutra jurisdição e sob capitulação jurídica diversa, novo julgamento, donde pode advir condenação. Desenganadamente, o fato, em si, é reexaminado.

Solução similar, em casos taxativamente delimitados pelo legislador, talvez devesse albergar o anteprojeto de reforma de nosso Código de Processo Penal.

Notas

¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. *Elementos de direito penal e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, p.67.

² GIFIS, Steven H. *Law dictionary*. 3. ed. New York: Barron's, 1991, p. 534.

³ *Ibid.*, p. 305, 421 e 423.

⁴ *Criminal law and procedure*. 3. ed. Belmont: Wadsworth Publishing Company, 1999, p. 341.

⁵ *The american system of criminal justice*. 8. ed. Belmont; West/ Wadsworth, 1998, p. 114.

⁶ Cf. John Scheb e John Scheb II, *op. cit.*, p.344.
